

ISSNEletrônico:2177-1758

ISSNImpresso:1809-3280



Revista **DIREITO E**  
**LIBERDADE**

Volume 23, Número 1, Janeiro/Abril 2021.

---

# A “MATRIX” DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA E A TEORIA ESTRUTURANTE DO DIREITO DE FRIEDRICH MÜLLER

## THE MATRIX OF THE PRECEDENTS AND THE FRIEDRICH MÜLLER’S LAW STRUCTURE THEORY

Luciano Athayde Chaves\*  
Daniela Lustoza Marques de Souza Chaves\*\*

“A lei não esgota o Direito, como a partitura não exaure a música. Interpretar é recriar, pois as notas musicais, como os textos de lei, são processos técnicos de expressão, e não meios inextensíveis de exprimir. Há virtuosos do piano que são verdadeiros datilógrafos do teclado. Infieis à música, por excessiva fidelidade às notas, são instrumentistas para serem escutados, e não intérpretes para serem entendidos. O mesmo acontece com a exegese da lei jurídica. Aplicá-la é exprimi-la, não como uma disciplina limitada em si mesma, mas como uma direção que se flexiona às sugestões da vida”.

Mário Moacyr Porto (2010, p. 6).

“Se a norma de alguma forma deve desdobrar a normatividade em um sentido especificamente jurídico, ela terá de ser materialmente determinada. A normatividade concreta de uma disposição legal contém necessariamente componentes da realidade social em sua remodelação normativa”.

Friedrich Müller (2009, p. 159)

***Resumo:** O objetivo do artigo é analisar as súmulas de jurisprudência como fonte normativa na ordem jurídica brasileira, utilizando-se da contribuição da teoria estruturante do direito, o de Friedrich Müller. Demonstra que os enunciados de súmula devem ser considerados como o início do trabalho para a construção da norma, que somente se revela por meio da atividade do intérprete no caso concreto, permeado por suas singularidades. Com base numa pesquisa*

---

\* Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Departamento de Direito Processual e Propedêutica (DEPRO), Natal, RN, Brasil.  
<https://orcid.org/0000-0002-5174-9527>

\*\* Universidade de Fortaleza (Unifor), Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Fortaleza, CE, Brasil.  
<https://orcid.org/0000-0003-4580-8073>

*bibliográfica e documental, dialoga com o cinema, por meio do filme "Matrix", tecendo críticas ao mundo de sonho, refletido pela "matrix" dos provimentos vinculativos e verbetes sumulares como caminho para a administração da Justiça, em razão do excessivo número de processos judiciais, e indagando qual o caminho a ser seguido pela comunidade jurídica. Ao final, o texto apresenta uma crítica ao método de aplicação de precedentes.*

**Palavras-chave:** *Súmulas. Interpretação do direito. Teoria estruturante do direito. Friedrich Müller.*

**Abstract:** *The article aims to analyze the precedents of jurisprudence as a normative source in the Brazilian legal order, using the contribution of Friedrich Müller's Structuring Theory of Law. It demonstrates that the summary statements should be considered as the beginning of the work for the construction of the norm, which is only revealed through the interpreter's activity in the specific case, permeated by its singularities. Based on a bibliographic and documentary research, it dialogues with the cinema through the movie "Matrix", making criticisms of the dream world, reflected by the "matrix" of binding provisions and summary entries as a way to the administration of Justice, due to the excessive number of court cases, and asking which way the legal community should follow. In the end, the text presents a critique of the method of application of precedents.*

**Keywords:** *Precedents. Interpretation of the law. Law structure theory. Friedrich Müller.*

## 1 INTRODUÇÃO

A biblioteca do Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília, leva o nome do ministro Victor Nunes Leal, que atuou naquela Corte entre dezembro de 1960 e janeiro de 1969 (BRASIL, STF, 2017a). Conta-se que ele costumava anotar, em um caderno, as posições de seus colegas julgadores sobre determinados temas que foram objeto de julgamento no Tribunal. Com esse caderno de anotações, evitava que, sobre o mesmo tema, os votos se distanciassem daqueles anteriormente proferidos. Assim, teria nascido o método de trabalho que implicou a criação de súmulas da jurisprudência predominante do STF (DIAS, 2007)<sup>1</sup>.

Não se pode contestar a importância em se manter a jurisprudência dos tribunais íntegra, coerente e estável, o que contribui para a concretização dos valores constitucionalmente assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), como a segurança jurídica, duração razoável do processo, isonomia, eficiência.

Sucedeu que a discussão quanto aos precedentes obrigatórios – que ganhou grande impulso na Reforma Judiciária de 2004 e da instituição de

<sup>1</sup> Sobre a trajetória profissional de Victor Nunes Leal no Supremo Tribunal Federal e suas contribuições teóricas, vale consultar o material disponibilizado pelo Instituto Victor Nunes Leal na rede mundial de computadores ([www.ivnl.com.br](http://www.ivnl.com.br)). Acesso em: 27 dez. 2019). Sobre a introdução, ainda na fase embrionária, dos registros dos julgamentos no Supremo Tribunal Federal, por iniciativa de Victor Nunes Leal, mostra-se bastante útil consultar os depoimentos contidos no documentário "Tempo e História" - Victor Nunes Leal (2019), que busca recuperar, por meio da história oral, os registros do ambiente institucional que antecedeu a adoção, pela Suprema Corte, de um sistema de verbetes sumulares que sintetizassem a posição do Tribunal sobre diversos temas mais recorrentes.

um novo Código de Processo Civil (CPC), em 2015 – teve grande ênfase na questão da morosidade processual e do elevado estoque de processos, como se o problema de gestão da demanda do Judiciário constituísse direta consequência da falta de balizas hermenêuticas para a aplicação dos textos legais.

Esse cenário, porém, sugere a discussão em saber se a preocupação com o número exorbitante de processos judiciais, em linha de princípio, mostra-se meio idôneo para nortear a tentativa de implementação de um sistema vertical de precedentes no Brasil, principalmente a partir do modelo de verbetes de súmula de jurisprudência dos tribunais, que nasceu como ferramenta de racionalização de temas submetidos ao crivo adjudicante das Cortes.

Como representações de discursos deliberativos pretéritos, os enunciados de súmula e a sistematização da jurisprudência somente deveriam ser considerados como ponto de partida para a compreensão do fenômeno jurídico trazido à apreciação do Poder Judiciário, em razão das singularidades que estes apresentam<sup>2</sup>. Por isso, mostra-se bastante discutível, pelo menos do ponto de vista epistemológico, sua utilização como instrumento de administração de demanda processual no âmbito do Poder Judiciário, ou, noutras palavras, de efetivação processual.

A metódica estruturante do Direito, de Friedrich Müller (2009), constitui um importante arsenal teórico para compreender que a construção da norma somente acontece no caso concreto apresentado ao intérprete, o qual, partindo-se de textos normativos de natureza abstrata (programa da norma), em contraste com elementos da realidade sensível e valorativa do espaço/tempo da aplicação do texto (âmbito da norma), constrói a norma de decisão, metódica, portanto, que permite perceber que a existência de enunciados abstratos somente pode ser considerada como elemento inicial no complexo trabalho do intérprete e aplicado do Direito.

A tentativa da nova legislação processual civil, por meio do arts. 926<sup>3</sup> e 927<sup>4</sup> do CPC, no sentido de reconhecer provimentos judiciais pretensamente vinculantes e determinar a observância, por todo o sistema judicial, quanto aos enunciados das súmulas dos tribunais, tem como objetivo de racionalizar a atividade do Poder Judiciário.

---

<sup>2</sup> Nada obstante, é preciso considerar que essa discussão fortaleceu a ideia de que as decisões judiciais integram o repositório de fontes formais do direito. A respeito desse tema, ver Santiago e Chaves (2016).

<sup>3</sup> “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

<sup>4</sup> “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – Os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

Mas essa arquitetura de provimentos vinculantes, na forma de textos de enunciados que mimetizam fórmulas legais, pode implicar o risco de se apoiar em realidades projetadas e artificiais, à semelhança do que apresenta a arte cinematográfica, em diversas produções ficcionais. Daí ser pertinente indagar se esse modelo expandido de precedentes poderia se constituir em uma “matrix” institucional para o Poder Judiciário e seus tribunais, similar à apresentada em famoso roteiro de filme homônimo?<sup>5</sup>

O objetivo deste trabalho é analisar as decisões uniformizadas dos tribunais como fontes do direito e, em consequência, os principais elementos do sistema de precedentes obrigatórios em vigor no Brasil, em especial a utilização de verbetes ou súmulas para síntese da jurisprudência formada pelos tribunais, de modo a avaliar se seu quadro teórico, em linha de princípio, responde às expectativas de um processo hermenêutico adequado à aplicação dos textos normativos, em contraste com o caráter histórico do Direito e as cambiantes condições peculiares dos casos concretos.

Na trajetória deste estudo, baseado no método descritivo (GIL, 2008, p. 28) na pesquisa bibliográfica e documental, examinou-se, num primeiro momento, o modelo de súmula de jurisprudência adotado na ordem jurídica brasileira, a partir das disposições contidas na CRFB. Em seguida, a *teoria estruturante do direito* (TED), de Friedrich Müller (2009), é tomada como apoio e suporte teórico à compreensão do processo hermenêutico de aplicação do Direito, especialmente pela ênfase que esse referencial dedica à ideia de clivagem entre texto e norma, bem como ao campo de aplicação dos textos, elemento considerado como fundamental na metódica estruturante do Direito. Ao fim, estabelece-se um diálogo entre arte e direito e a possível existência de um “mundo de sonho” na ordem jurídica, a partir da hipótese de uma “matrix” dos verbetes sumulares.

## **2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA**

Ao escrever sobre o tema da súmula na jurisprudência do STF, Leal (1981, p. 2) explica que a sistematização da jurisprudência prevalente em enunciados significa um método de trabalho, instituído pelo STF, mediante emenda ao seu Regimento Interno, que entrou em vigor no ano judiciário de 1964, objetivando “ordenar melhor e facilitar a tarefa judicante”, sendo

---

<sup>5</sup> A referência aqui é a produção australo-estadunidense de 1999, intitulada “The Matrix”, dirigido por Lilly e Lana Wachowski, ambientado em um futuro distópico, no qual a realidade, como percebida pela maioria dos humanos, é, na verdade, uma realidade simulada chamada “matrix”, criada por uma geração de máquinas com inteligência avançada capaz de subjugar a raça humana, cujo calor de seus corpos, cultivados em colônias, é a fonte de energia que alimenta o mundo das máquinas.

adotado, em seguida, pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal de Alçada de São Paulo.

A origem dos verbetes sumulares no STF, portanto, pautou-se pela necessidade de um método de trabalho, voltado à sistematização das decisões judiciais prevalentes sobre determinado tema, o que proporcionou racionalização das atividades jurisdicionais da Corte Constitucional, com o propósito adicional de oferecer uma perspectiva de segurança jurídica aos jurisdicionados e às relações jurídicas em geral, considerando que essa dimensão da vida social constitui um ponto sensível em qualquer sociedade baseada no Estado de Direito (*Rule of Law*).

De outro lado, Leal (1981, p. 4) ressalta que a súmula, como método de trabalho, é o seu aspecto de maior eficácia, “suplantando mesmo a sua condição de repertório oficial de jurisprudência da alta Corte”, colocando-se, em segundo plano, a própria substância ou conteúdo da súmula, quando comparada a sua finalidade de método de trabalho para contribuição à melhoria do funcionamento da Justiça e estabilidade da jurisprudência. O caminho natural foi a adoção, por outros tribunais, da sistematização de sua jurisprudência prevalente mediante verbetes ou enunciados.

Assim, foram elaborados enunciados de súmula no Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunais Regionais Federais (TRFs), TST, Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), assim como nos Tribunais de Justiça dos Estados. Somente no STJ existem nada menos que 639 verbetes de súmula de jurisprudência divulgados, tendo o último deles sido aprovado em 27.11.2019 (BRASIL, STJ, 2020), enunciando que “não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal”.

No TST, encontram-se divulgados 463 verbetes de súmula, além de orientações jurisprudenciais e precedentes normativos (BRASIL, TST, 2016). No STF, há 736 súmulas divulgadas<sup>6</sup>, além de 56 súmulas vinculantes, estando a Súmula vinculante nº 30 pendente de publicação (BRASIL, STF, 2017b).

No início desse movimento de sistematização da jurisprudência dos tribunais, em especial no STF, Leal (1981, p. 6) não deixou de apontar a preocupação que existia no meio jurídico, por advogados e magistrados, principalmente os magistrados mais novos e de “menor graduação”, ciosos em preservar sua “independência intelectual”, tanto que, no foro do Rio de Janeiro, a súmula foi apelidada de “túmulo”, fato arrefecido pelo tempo, em razão da receptividade do STF em rediscutir sua jurisprudência.

---

<sup>6</sup> Cf.: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>. Acesso em: 1º jan. 2020.

A sistematização da jurisprudência do STF, portanto, como método de trabalho, mostrou-se de significativa importância para a perspectiva da eficiência dos julgamentos, como caminho para melhor administração da justiça, mas, principalmente, como forma de se evitar que houvesse pronunciamentos díspares sobre o mesmo tema, preservando a coerência do discurso jurídico da Corte, pelo menos em relação a alguns temas mais recorrentes. A finalidade original, a par da descrição oferecida por Leal (1981), não se revestia, portanto, de tentativa de “enterrar” ou neutralizar a função criativa da interpretação do Direito em um túmulo, como se chegou a pensar, na época, sobre a instituição da súmula da jurisprudência do STF.

O CPC de 2015, aqui compreendido como um desdobramento desse processo histórico, prevê que os tribunais – todos eles – devem uniformizar sua jurisprudência, bem como mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926)<sup>7</sup>, assim como incorporou em seu texto legal a vinculação de juízes e tribunais às teses formuladas por tribunais superiores e mesmo dos demais tribunais.

O art. 927 do novo diploma processual civil estabeleceu a observância, pelos órgãos julgadores, i) das decisões proferidas pelo STF em controle concentrado da constitucionalidade; ii) dos enunciados de súmulas vinculantes, iii) dos acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demanda repetitiva ou em julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivo; iv) dos enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional e v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Parte da literatura jurídica<sup>8</sup> defende que a nova legislação processual civil estabeleceu um sistema de precedentes vinculantes, com previsão de possibilidade do manejo do instituto jurídico da reclamação (CPC, art. 988) para cassar decisões dissonantes daquelas a que estariam vinculados os órgãos julgadores, na forma do art. 927 do mesmo diploma legal, com exceção das “hipóteses de descumprimento de súmulas simples e de orientações firmadas pelo pleno e pelos órgãos especiais dos tribunais” (MELLO; BARROSO, 2016, p. 18-19).

<sup>7</sup> A perspectiva de integridade do Direito, adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, reflete a influência da teoria de Dworkin (1999) sobre os limites de ductibilidade da atividade hermenêutico-concretizadora do intérprete e aplicador do Direito, cuja dinâmica deve se pautar por uma agenda de trabalho que considere o tratamento dado à questão controvertida até o momento da construção do novo discurso decisório, que deve representar, nessa abordagem, um capítulo adicional de um “romance em cadeia”. Essa metódica de integridade não representaria, assim, um processo monolítico de interpretação do Direito. Ao contrário, respeitaria os princípios de julgamentos acumulados no tempo, com eventual acréscimo de novos elementos, que poderia implicar até mesmo uma mudança de rumos, mas sempre respeitando um discurso íntegro de levar em conta o acúmulo das atividades decisórias anteriores.

<sup>8</sup> Nesse sentido, por exemplo, Cambi e Fogaça (2015); Didier Júnior (2015); Mello e Barroso (2016).

No entanto, a existência de um sistema de precedentes obrigatórios, supostamente estabelecido pelo art. 927 do CPC de 2015, já sofreu críticas de parcela da literatura jurídica<sup>9</sup>, que defende ter o aludido dispositivo legal previsto a existência de provimentos vinculantes, os quais continuam a se submeter à ação hermenêutica, e não mecânica, de sua aplicação ao caso concreto (STRECK; ABBOUD, 2015).

Streck e Abboud (2015, p. 175-176) explicam que, para se assegurar aplicação íntegra, coerente e constitucionalmente adequada dos provimentos vinculantes previstos no art. 927 do CPC, faz-se necessário compreender-se hermenêuticamente o fenômeno jurídico, uma vez que não é possível um provimento vinculante conter “a solução pronta para os casos futuros”, conduzindo-se ao retrocesso de um “primitivo positivismo”, por meio do qual o texto normativo é compreendido equiparado à própria norma jurídica.

A utilização dos precedentes como método de trabalho, da forma como idealizado por Victor Nunes Leal (1981), teve um propósito, como visto, de se constituir uma importante ferramenta para a administração da justiça, estabilizando a jurisprudência do STF, bem como concretizando a segurança jurídica, eficiência, duração razoável do processo e isonomia, valores assegurados pela Constituição do país. Nessa ótica, possibilitaria evitar-se a “loteria judiciária das majorias ocasionais” (LEAL, 1981, p. 10).

Porém, a utilização dos precedentes, como método de trabalho, precisa observar para além do enunciado da súmula ou da ementa da decisão. A solução de casos pretéritos para situações futuras, justificada pela necessária racionalização da atividade da justiça e oferta da segurança jurídica, implica atentar para as singularidades do caso concreto que se está a decidir, constituindo-se apenas a “ponta do iceberg”, o ponto de partida do estudo do fenômeno jurídico, como defende Friedrich Müller (2009), em sua metódica estruturante.

A consideração do caso concreto mostra-se, assim, como aspecto importante para a aplicação do precedente. Explica Muñoz (2011, p. 215) que a vinculação de um precedente pressupõe o requisito da igualdade ou semelhança entre o suposto de fato do caso atual e o do caso em que foi ditada a decisão paradigma que firmou a jurisprudência. Nas suas palavras:

La vinculatoriedad de un precedente para la resolución de un caso actual está condicionada a que exista una doble equiparación (fática y normativa) entre el caso resuelto por el precedente y el caso actual en el que dicho precedente pretende ser invocado [...] La vinculatoriedad del

<sup>9</sup> Ver também Abboud (2015).

precedente requiere que exista una equiparación , en lo esencial, entre los hechos relevantes (*material or relevants facts*) enjuiciados en uno y outro supuesto, respondiendo así al principio *like cases must be decided alike* (también, *like cases should be decided in like fashion*).

Daí que uma das críticas mais agudas ao denominado “sistema de precedentes” no Brasil gravita em torno da baixa atenção que se costuma dar a esse requisito da igualdade ou semelhança na aplicação de decisões judiciais pretéritas (precedentes) como fontes do direito no processo de adjudicação de casos novos por juízes e tribunais. Sintetizada na ideia de “ementismo” (NOBRE JÚNIOR, 2008), essa crítica foca na impropriedade metodológica de se tomar a síntese do caso julgado (ementa) como um texto normativo autônomo, descolado do caso concreto, a partir do qual o intérprete e aplicador do Direito empreenderia um movimento lógico-dedutivo, à semelhança da metódica tradicional da Escola da Exegese.

Representa essa posição crítica à simplificação da metódica deliberativa, apoiada em textos de verbetes de súmulas, a seguinte argumentação de Magalhães e Silva (2014, p. 212-213):

De instrumento de indexação das decisões dos tribunais para registro e pesquisa, as ementas passaram a substituir a necessidade do recurso às fundamentações dos votos dos julgadores, uma vez que são redigidas com expressões com o mais amplo grau de abstração e generalização, no claro intuito de se prestar como precedente para casos futuros e exercer função análoga à lei. Edilson Nobre Junior (2008, p. 55) não hesita em afirmar que a pressa e a desatenção têm sido a tônica na aplicação dos precedentes em nosso país. Com base nestas fortes denúncias, o autor pontua que a coleta descontextualizada de ementas, fruto da pressa e do descaso, contribui para distorções na compreensão dos precedentes e no julgamento dos casos concretos. Prática que denominou de “ementismo”.

Não se pode assimilar que, avançando-se para além do positivismo, ultrapassando-se o **juiz-boca-da-lei**, tenha-se, agora, o “**juiz-boca-fria-da súmula** ou **juiz-boca-fria-de-qualquer-provimento-vinculante-dos-tribunais-superiores**” (ABBOUD, p. 402 e 403, 2015), que procure

enquadrar os fenômenos jurídicos que se lhe apresentam na previsão da moldura dos enunciados de súmula estabelecidos pelos tribunais superiores, acreditando que é possível a decisão em abstrato, mecanicamente, sem a devida percepção das singularidades do caso concreto.

Porto (2010, p. 6), em texto originalmente publicado em 1961, afirmou que o direito não pode ser esgotado pela lei, assim como a música não se esgota pela partitura, “pois as notas musicais, como os textos de lei, são processos técnicos de expressão, e não meios inextensíveis de exprimir”, existindo grandes instrumentistas a serem escutados, extremamente fiéis às notas, mas infiéis à música, que deve ser interpretada, e não “datilografada” ao piano.

Assim como a música, que precisa ser interpretada, Friedrich Müller (2009), na Alemanha, construiu sua teoria pós-positivista do estudo de fenômeno jurídico – não em oposição ao positivismo, mas em sua parcial superação – a qual nominou *teoria estruturante do direito*, contribuindo para que se compreenda que a norma somente existirá a partir de um caso concreto apresentado ao intérprete e que se pretende solucionar. A seção seguinte examina essa contribuição teórica de Müller, como arsenal útil para a discussão epistemológica sobre os precedentes e sua aplicação a casos concretos no sistema processual brasileiro.

### **3 AS CONTRIBUIÇÕES DE FRIEDRICH MÜLLER PARA A COMPREENSÃO DA NATUREZA DO VERBETE SUMULAR NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA**

Na seção anterior, sustentou-se que os enunciados de súmula, considerados isoladamente, somente devem ser tomados como método de trabalho, ponto de partida para a análise do fenômeno jurídico. Não se pode esquecer que foi nesse sentido a seminal contribuição de Leal (1981) para a criação de um sistema de enunciados de súmula que indicasse o caminho adotado pelo STF em seus julgamentos – evitando que os mesmos julgadores adotassem posições diferentes – e racionalizasse os trabalhos da Corte, em especial no tocante à celeridade no julgamento das causas submetidas ao seu exame.

Assim, é necessário ter presente que os textos jurídicos não podem ser aplicados “de forma dedutiva-substutiva-mecânica”, sejam eles leis, enunciados de jurisprudência ou súmulas vinculantes, daí porque a crítica ao sistema de precedentes que arrancaria diretamente do art. 927 da legislação processual civil de 2015, pois, no sistema da *commom law*, em que é grande o peso das deliberações pretéritas sobre os casos julgados posteriormente, o “precedente não nasce como precedente”, não sendo, portanto, definido previamente, como no Brasil (STRECK; ABOUD, 2015, p. 176).

Nesse cenário, e partindo da distinção entre texto normativo e norma jurídica, Friedrich Müller (2009, p. 145) assenta que, em teoria do direito, “a elucidação da relação entre direito e realidade para a concretização das normas jurídicas vigentes não vai além de posições gerais” e a concretização do direito, principalmente na prática cotidiana da magistratura, demonstra que os enunciados teórico-jurídicos em nada colaboram quando direito e realidade, ou elementos dessa relação, “inserem-se nos problemas materiais de interpretação e aplicação da norma”.

A interpretação e aplicação do direito apresentam-se, desse modo, como um processo complexo e desafiador (XEREZ; CHAVES, 2017, p. 155). Nesse processo, o Direito precisa ser tocado, cheirado, visto, saboreado e ouvido, como atividade sensorial (SUNDFELD; PALMA, 2012, p. 168), não podendo ser concretizado apenas por sua manifestação abstrata, mediante textos legais, enunciados de súmula, jurisprudência, doutrina.

Trata-se a metódica jurídica de uma teoria da práxis, “o conjunto do percurso das normas jurídicas através de conflitos e problemas de toda espécie, de ordem social, econômica ou política”. Na *teoria estruturante do direito* (TED), revela-se importante a distinção epistemológica entre norma e texto normativo, assim como a assimilação do conceito de concretização, que significa “construção da norma jurídica geral em cada caso a ser solucionado”. A norma não significa “uma virtude dos textos na codificação”, mas, ao contrário, consiste em um “processo concreto de trabalho”, a ser “assumido, socialmente e politicamente, com responsabilidade pelo operador do direito” (LIMA; BERCOVICI, 2005, p. 9-10).

Esse perfil alográfico do Direito fica bastante evidenciado na seguinte passagem da obra de Müller (2009, p. 148):

A norma jurídica não está nem pronta nem é simplesmente passível de ser aplicada. Ela funciona no caso particular determinado de um modo que poderia ser resumidamente qualificado como “aplicação”. Ela modifica o teor de sua formação com cada caso para o qual é conquistada por meio da atividade dos órgãos de decisão. A norma de decisão é o estado de agregação mais individualizado da norma

jurídica, e não uma entidade autônoma situada a lado dela.<sup>10</sup>

É interessante notar a preocupação de Müller em oferecer uma metódica compatível com a realidade constitucional contemporânea, que não é mais aquele que se satisfaz com as grandes codificações, delineadas em esquemas de regras específicas de condutas deônticas (permitido/proibido). Ao contrário, a metódica do Direito nos dias de hoje deve levar em conta **“o caráter inevitavelmente legislativo de conceitos abertos, conceitos jurídicos indeterminados e regras jurídicas gerais”**. Essa compreensão teórico-metodológica universaliza o espaço de ação da aplicação da TED, na medida em que as opções legislativas por textos normativos mais abertas e dúcteis (como boa-fé objetiva, eficiência, moralidade, dignidade da pessoa humana, contraditório e ampla defesa) reforçam a necessidade de concretização dos conteúdos desses textos aos casos concretos.

É nesse sentido que é possível assentar a premissa de que há um forte componente indutivo na concretização dos textos normativos, de acordo com essa abordagem, já que o caso concreto baliza e delinea a hermenêutica alográfica da aplicação do Direito, aspecto que põe em dúvida que uma ementa ou uma tese prevalecente de um tribunal, apenas por aparente similitude com um caso posterior, possa ser aplicado sem a averiguação das condições particulares da controvérsia pendente de julgamento.

A TED explica, portanto, que a norma é construída a partir do seu programa (programa da norma), que seria a informação linguística, e do seu âmbito (âmbito da norma), os elementos extralinguísticos, surgindo a norma de decisão, e proporcionando que direito e realidade dialoguem entre si. A norma somente pode ser concretizada como resultado da interpretação nascida a partir do caso concreto, não se resumindo às manifestações abstratas do direito, sendo estas o início do trabalho para construção da norma, em um processo estruturado (MÜLLER, 2009).

---

<sup>10</sup> Na sequência, complementa Müller (2009, p. 149, grifo nosso): “[...] isso justifica totalmente que os métodos jurídicos, ou seja, os métodos respaldados na teoria da norma, **avaliem uma alteração das relações fáticas** ou, de certa forma, uma transformação fundamental, de tal modo que a norma remanescente, inalterada não apenas em seu texto literal, mas também, de acordo com a compreensão tradicional da norma, inalterada no todo, pode tornar-se inconstitucional por força da mudança empiricamente constatada dos fatos”

**Quadro 1 - Teoria estruturante do direito**, de Friedrich Müller. Processo estruturado de interpretação/aplicação (concretização) das normas jurídicas

<b>Programa da norma</b> (primeiro estágio)	Parte-se do texto da norma, com a aplicação dos recursos hermenêuticos disponíveis (métodos tradicionais de interpretação, princípios de interpretação constitucional). O resultado é a <b>primeira parte integrante da norma jurídica</b> .
<b>Âmbito da norma</b> (segundo estágio)	Consideração dos dados reais coletados no caso concreto, as circunstâncias específicas dos contextos da vida humana, analiticamente examinadas, e que são tratados de forma obscura como "objeto" da lei.
<b>Norma de decisão</b> (terceiro estágio)	Junção dos elementos integrantes dos dois estágios anteriores e último passo do processo interpretativo. Concretiza a linha conclusiva do raciocínio, distanciando o texto da norma propriamente dita.

**Fonte:** Müller (2009); Xerez e Chaves (2017).

Como se observa do Quadro 1, o primeiro estágio de concretização da norma jurídica parte do texto normativo existente, ou seja, de seu programa, com auxílio dos recursos hermenêuticos existentes ao intérprete (programa da norma). Em seguida, são considerados os “dados reais coletados no caso concreto, as circunstâncias específicas dos contextos da vida humana, analiticamente examinadas, e que são tratados de forma obscura como “objeto” da lei” (âmbito da norma). O processo de concretização da norma encerra-se com a união dos “elementos integrantes dos dois estágios anteriores e último passo do processo interpretativo”, pelo que se “concretiza a linha conclusiva do raciocínio, distanciando o texto da norma propriamente dita”, e edificando-se a norma de decisão (XEREZ; CHAVES, 2017, p. 160).

A concretização do direito por etapas que considerem a realidade e nuances do caso concreto não significa dizer que a decisão fica “inteiramente a cargo da livre criação do direito por parte do juiz”. Longe disso. Quando os dados linguísticos oferecidos pelo texto normativo se apresentarem “acentuadamente vagos”, ou seja, em conceitos jurídicos abertos, será mais exigida a atuação do intérprete (MÜLLER, 2009, p. 270).

Nesse processo estruturante de elaboração da norma jurídica, importante observar que o programa normativo e o âmbito normativo influenciam-se entre si, em uma “interação elíptica” (MÜLLER, 2009, p. 273). O programa normativo precisa mostrar-se poroso ao mundo fenomênico, ou seja, pelo âmbito normativo, que o influencia. Quanto mais acentuada a sintonia do programa normativo, por meio de seus textos linguísticos, com o conteúdo do âmbito normativo, refletindo-o, maior a possibilidade de utilização do texto da norma como disposto por seus

signos linguísticos, sem que seja tão exigida a atuação do intérprete, como quando se apresentar frente a um conceito jurídico aberto.

#### 4 A “MATRIX” DOS VERBETES SUMULARES

A preocupação com a administração da Justiça, aqui compreendida como a gestão efetiva dos processos submetidos à deliberação do Poder Judiciário, não deixa de permear a discussão sobre provimentos vinculativos e utilização de precedentes como forma necessária à racionalização dos trabalhos judiciais. Afinal, o Poder Judiciário encerrou o ano de 2018 com aproximadamente 78,7 milhões de processos em tramitação, sendo 28 milhões somente em casos novos, apresentando-se uma ligeira redução de 1,8% em relação ao ano de 2017<sup>11</sup>, ainda que cada juiz brasileiro tenha solucionado, em 2018, 1.877 processos (BRASIL, CNJ, 2019).

Os números são superlativos. Assim, mostra-se como desafiador concretizar a “vontade de constituição”, para se utilizar aqui uma conhecida expressão de Hesse (1991), em relação a valores protegidos constitucionalmente, como segurança jurídica, isonomia, duração razoável do processo, eficiência, sem que seja enfrentada a superlatividade desses números, isto é, sem o fortalecimento de uma máquina jurídica capaz de promover coerência, integridade e previsibilidade, ainda que relativa, ao Direito.

A nova legislação processual civil do país – provavelmente em uma tentativa de encontrar uma solução para os impressionantes números da judicialização – buscou instituir, por meio de seu art. 927, o que parte da literatura jurídica (MELLO; BARROSO, 2016; DIDIER JÚNIOR, 2015; CAMBI; FOGAÇA, 2015) vem denominando sistema de precedentes. Trata-se, em realidade, de provimentos vinculativos à atividade jurisdicional, como defendem, por exemplo, Streck e Abboud (2015).

A pretensão de provimentos vinculantes para racionalização das atividades judiciárias precisa, contudo, ser cautelosamente analisada. Abboud (2015, p. 402-403) registra que, compreendidas as bases do pós-positivismo, seria ao menos “ficção”, ou mesmo “ingenuidade”, “imaginar que o recrudescimento de decisões com efeito vinculante, ou mecanismos que almejam a solução, por meio de efeito cascata, seria a solução adequada para racionalizar a atividade do Judiciário”.

Dialogando-se com a arte cinematográfica, percebe-se que a tentativa de contenção do fluxo de ações judiciais por texto normativo surge, nesse

---

<sup>11</sup> É preciso ressaltar que essa foi a primeira queda na série histórica do Judiciário em Números. Como explica o sumário executivo da pesquisa, essa queda teve relação direta com a redução dos processos na Justiça do Trabalho ao longo do ano de 2018, decorrente – em grande medida – da Reforma Trabalhista, decorrente da vigência da Lei Federal nº 13.467/2017 (BRASIL, CNJ, 2019).

panorama epistemológico, como uma “matrix” dos provimentos vinculantes e dos enunciados de súmulas, prevaletentes numa espécie de “mundo dos sonhos”. Afinal, como disse a personagem Oráculo ao protagonista da película, Neo: “[...] estamos aqui para fazer o que estamos aqui para fazer [...] um programa foi feito para cuidar das árvores e dos ventos, da aurora e do crepúsculo. Há programas funcionando por toda parte” (MATRIX, 1991).

Na película, esses programas são sofisticados algoritmos implantados, em fluxo contínuo, na mente de seres humanos “cultivados” para gerar energia elétrica em favor de um mundo onde o “aprendizado de máquina” (*machine learning*) resultou numa insurreição das criaturas – as máquinas – contra seu criador, a raça humana. A implantação dessa realidade virtual, um mundo sonhado como sendo real, integra a estratégia de conservação das vidas humanas em favor do seu propósito, que seria inviável se a mente não experienciasse uma existência social, ainda que artificialmente implantada.

Faça-se, assim, um programa para se resolver o alto índice de demandas judiciais no país, ainda que se projete – como é a essência da “matrix” – nos atores do Direito, um mundo artificial, um sonho, nem sempre em sintonia com a realidade sensível, e que acabe por perceber os eventos, não por sua importância singular e ontológica, mas a partir de uma abstrata solução pretérita, sintetizada num verbete sumular, que ignora singularidades dos novos atores e dos novos tempos.

Isso não significa dizer que a observância aos precedentes seja algo a ser inteiramente desprezado. Não se discute a importância do respeito às decisões judiciais existentes, na linha da integridade do Direito descrita por Dworkin (1999), até mesmo em razão do viés conservativo a que se propõe uma ordem jurídica. Nesse sentido, mostra-se de estratégica importância para qualquer sociedade manter a estabilidade, a coerência e a integridade dos provimentos judiciais, previstos nos arts. 926 e 927 do CPC 2015 –, como concretização dos valores albergados pela Constituição da República: segurança jurídica, isonomia, duração razoável do processo e eficiência.

No entanto, a cultura de observância aos precedentes não se assimila em razão da imposição de um texto legal (programa da norma), como o que foi oferecido pelos arts. 926 e 927 do CPC de 2015. A cultura jurídica de um país integra-se por atitudes, crenças, percepções, raciocínios, valores comuns a um grupo de profissionais do direito que se apresentam medianamente explícitos (GARAPON; PAPAPOULOS, 2008, p. 1-2 e 13).

No diálogo com a TED, os verbetes sumulares, como pontos de partida para o processo de concretização da ordem jurídica, devem ser considerados como integrantes do “programa da norma”, ao lado dos textos legais, nomeadamente por serem referenciais, fontes do direito positivo. O caso concreto, com suas singularidades e em contraste com as

demais condições históricas, constituiria o âmbito da norma, sendo a interação desses dois planos as premissas para a construção da norma de decisão, que é a deliberação sobre o caso, e que representa a concretização do Direito.

As súmulas não são, assim, a solução pré-estabelecida. Não são um dado, *a priori*. São parte de um constructo, de um processo de concretização da norma jurídica, não podendo – como nenhum texto normativo, a rigor, pode – ser tomadas como a solução *prêt-à-porter*, a partir de um cariz abstrato de verbetes que seriam traduções de princípios de julgamento estabilizados pelos tribunais, até mesmo em razão dos limites linguísticos dos textos em geral, e dos jurídicos, em particular.

A “matrix” significa “controle, um mundo irreal, mantido por computador, construído para nos manter sob controle [...] uma simulação neurointerativa, um mundo de sonho” (MATRIX, 1991). Oliveira (2006, p. 53) define “matrix” como “o nome da realidade virtual criada por máquinas para manter os seres humanos na ignorância de sua escravidão, enquanto sugam a energia de seus corpos”.

Não seria o texto normativo previsto nos arts. 926 e 927 do CPC uma forma de controle pelas decisões dos tribunais superiores, um mundo irreal mergulhado no sonho da possibilidade de enfrentamento da judicialização pela padronização das decisões judiciais? A administração da justiça, ao pensar a racionalidade do fluxo de ações judiciais, envolve debate para além da “matrix” dos enunciados de súmulas e dos provimentos vinculativos. A tentativa da legislação processual civil em assegurar no país um sistema de precedentes não passará de um movimento vazio se não houver, efetivamente, a assimilação de uma cultura diferente àquela já enraizada na “comunidade de trabalho” (GREGER, 2012) do Direito do país.

Trata-se de assimilar valores, em abertura cognitiva, da cultura jurídica da *common law*, que efetivamente consagra os precedentes e se edifica no cuidado em relação à conduta dos profissionais que integram a comunidade jurídica. Na *common law*, advogados avaliam com rigor, por exemplo, a possibilidade de judicialização, estabelecendo diálogo mútuo sobre as pretensões e provas possuídas, a fim de que os riscos de um processo judicial, caro e desgastante, sejam sopesados (CARPENA, 2010, p. 4).

Xerez (2014, p. 225) explica que “a arte, enquanto ato expressivo, corresponde a uma manifestação da subjetividade de seu criador”, além do que, “a arte nunca é simples *mimesis*, mas, sempre e necessariamente, *poiesis*. Na mesma linha, é possível afirmar que arte e direito alimentam-se reciprocamente, abrindo-se, porosamente, um ao outro (PORTO, 2010).

No *País das maravilhas*, Alice estabelece um diálogo com o gato, perguntando-lhe qual o caminho tomar, ao que o gato responde que

depende muito para onde Alice deseja ir. Alice responde que não se importa para onde ir. O gato, imediatamente, responde que, assim, não importa o caminho a ser tomado (CARROLL, 2002).

Qual o caminho que a comunidade jurídica do país pretende seguir? Deseja mesmo despertar do sonho oferecido pela "matrix" dos enunciados das súmulas e provimentos vinculativos, assimilando valores efetivamente compatíveis com a cultura do *common law* e essenciais ao sucesso de um verdadeiro sistema de precedentes, ou permanecer na crença confortável de que a solução para a excessiva judicialização encontra-se na abstração oferecida pelo sonho da "matrix"?

Tal qual Alice, no *País das maravilhas*, é preciso decidir o caminho a ser seguido. O mundo da "matrix" talvez não reclame da metodologia do Direito maiores adaptações, pois o "ementismo" das súmulas e das teses uniformizadas mimetiza, em grande medida, o esquema lógico-formal do silogismo da Escola da Exegese. Mas, se a opção de caminhada for a trajetória de uma metodologia compatível com a contemporânea epistemologia do Direito, como a TED, de Müller, deve-se compreender, desde já, que a caminhada reclamará sacrifícios, já que se trata de uma metódica mais complexa e que demanda maior atenção à dimensão das peculiaridades do caso, rejeitando-se, assim, amplas generalizações.

## 5 CONCLUSÃO

Qual o percurso a ser trilhado? Despertar do sonho controlado pela "matrix" dos verbetes de súmulas e provimentos vinculativos significa a tentativa de se caminhar no sentido de assimilar valores necessários à implementação de um sistema de precedentes efetivamente inspirado pela cultura da *common law*, onde se busca estabelecer uma argumentação de similitude entre os casos (o precedente e o caso pendente), afastando, assim, o mero esquema teórico-abstrato que fundamenta a lógica formal.

Não significa o desprezo à sistematização da súmula da jurisprudência dos tribunais por meio de enunciados. Como se registrou, é significativa a contribuição de Leal (1981) na elaboração de um método de trabalho para julgamento das demandas no STF. Porém, trata-se de um método de trabalho, não podendo, nos dias de hoje, ser reavivada a preocupação de outrora quanto à identificação da súmula com um tûmulo.

Müller (2009), com sua *teoria estruturante do direito* (TED), ajuda a compreender que a concretização do direito somente acontece pela atuação do intérprete no caso específico em que chamado a decidir, mediante caminho estruturado que passa pelo programa da norma (e seu enunciado linguístico), o âmbito da norma (elementos extralinguísticos que envolvem a realidade), com a construção da norma de decisão. A norma, portanto, não se confunde com o texto normativo, somente sendo construída por

meio da atividade interpretativa daquele a quem é submetida a decisão, em elaborado processo de argumentação jurídica.

A metódica estruturante de Müller (2009), como teoria da práxis, não se apresenta, portanto, com o cariz antagonista ao positivismo, mas, sim, como pós-positivismo, teoria que se propõe a ir além do positivismo limitado à subsunção, como contribuição à concretização do direito em uma perspectiva de atenção ao mundo fenomênico, pelo que a norma somente existe, é construída, pelo caso concreto em apreciação pelo intérprete.

Nesse sentido, não se pode utilizar os precedentes (no sentido de decisões judiciais anteriores), os enunciados de súmula e os provimentos vinculativos como a moldura em que serão encaixados os casos futuros, em um movimento de esteira de produção fordista, a fim de se racionalizar o trabalho do Poder Judiciário. O processo de concretização dos textos normativos reclama uma metódica mais complexa, que perceba as peculiaridades e distinções (*distinguishing*) dos casos concretos.

É de se esperar, portanto, um maior debate sobre a contribuição de cada sujeito da comunidade jurídica em relação à hiperjudicialização da vida no Brasil e, na ambiência dessa dialética, decidir-se qual o caminho a ser adotado pela comunidade jurídica, qual a porta a ser aberta. Resta saber se o despertar do sonho dos atores do Direito dessa “matrix” terá lugar ou mesmo se a todos será conveniente.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Do genuíno precedente do ‘stare decisis’ ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que o diferenciam. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* (coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 399-403.

BRASIL. Conselho nacional de Justiça (CNJ.) **Relatório Justiça em números 2019** (ano-base 2018). Sumário Executivo. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmulas**. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf). Acesso em: 1 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Biblioteca Victor Nunes Leal**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaAcervoStf>. Acesso em: 2 dez. 2017a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF.) **Súmula do STF, versão eletrônica de 1 dez. 2017b**. Disponível em:  
[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anejo/Enunciados\\_Sumula\\_Vinculante\\_STF\\_Completo.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anejo/Enunciados_Sumula_Vinculante_STF_Completo.pdf). Acesso em: 1º jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos**. Brasília: Coordenação de Serviços Gráficos, 2016. Disponível em:  
<http://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/Livro-Internet.pdf>. Acesso em: 1º jan. 2020.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* (coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 335-356.

CARPENA, Márcio Louzada. Os poderes do juiz no *common law*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 180, p. 195-220, 2010.

CARROLL, Lewis. **Alice no país das maravilhas** [*e-book*]. [S.l.]: Arara Azul, 2002. Disponível em:  
<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/alicep.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2017.

DIAS, Marcos Gil Barbosa. Controle de constitucionalidade e política judiciária: evolução histórica das súmulas no Supremo Tribunal Federal. **Revista de informação legislativa**, v. 44, n. 173, p. 175-191, jan./mar. 2007. Disponível em:  
[http://www2.senado.leg.br/bdsf/discover?scope=%2F&query=controle+de+constitucionalidade+e+pol%C3%ADtica+judici%C3%A1ria%3A+evolu%C3%A7%C3%A3o+hist%C3%B3rica+das+s%C3%BAmulas&submit=I&filtertype\\_0=type&filter\\_0=not%C3%ADcia+de+jornal&filter\\_relational\\_operator\\_0=notequals](http://www2.senado.leg.br/bdsf/discover?scope=%2F&query=controle+de+constitucionalidade+e+pol%C3%ADtica+judici%C3%A1ria%3A+evolu%C3%A7%C3%A3o+hist%C3%B3rica+das+s%C3%BAmulas&submit=I&filtertype_0=type&filter_0=not%C3%ADcia+de+jornal&filter_relational_operator_0=notequals). Acesso em: 2 dez. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. In: DIDIER

JÚNIOR, Fredie *et al.* (coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 383-394.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GARAPON, Antoine, PAPADOPOULOS, Ioannis. **Julgare nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e *common law* em uma perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GREGGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 206, p. 123-134, 2012.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

LEAL, Victor Nunes. **Discurso de posse no Supremo Tribunal Federal (1960)**. Disponível em: <http://ivnl.com.br/discursos/>. Acesso em: 2 dez. 2017.

LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 145, p. 1-20, jan. 1981. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43387>. Acesso em: 2 dez. 2017.

LEAL, Victor Nunes. Tempo e história. **Youtube**, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KGcpROfsvE0>. Acesso em: 27 dez. 2019.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; BERCOVICI, Gilberto. Entrevista com Friedrich Müller. **Revista Sequência**, n. 51, p. 9-30, dez. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15169/1379>. Acesso em: 2 dez. 2017.

MAGALHÃES, Breno Baía; SILVA, Sandoval Alves da. Quem vê ementa, não vê precedente: ementismo e precedentes judiciais no projeto do CPC. *In*: FREIRE, Alexandre *et al.* (coord.). **Novas tendências do processo civil**,

v. 2: estudos sobre o projeto no novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 211-237.

MATRIX. Direção de Lilly Wachowski e Lana Wachowski. Produção Joel Silver. Coprodução Dan Cracchiolo. Estados Unidos, Austrália, 1991.

**Youtube.** Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=TyziRbCUgow>; e em:

<https://www.youtube.com/watch?v=aI3S34d2MII>. Acesso em: 2 dez. 2017.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luis Roberto.

Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília, ano 15, n. 3, p. 9-52, jul./set. 2016.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito.** Tradução Peter Naumann e Eurides Avence de Souza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MUÑOZ, Martín Orozco, **La creación judicial del derecho y el precedente vinculante.** Navarra: Aranzadi, 2011.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Súmula vinculante: o desafio de sua implementação.** São Paulo: MP, 2008.

OLIVEIRA, Adriano Anunciação de. **Matrix e a cidade dos sonhos: representações da irrealidade na ficção contemporânea.** 2006. 148 f. Dissertação (Mestrado em Letras e Linguística). Instituto de Letras da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2006.

PORTO, Mário Moacyr. Os fundamentos estéticos do direito. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, São Paulo, v. 1, p. 661-669, 2010.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; CHAVES, Luciano Athayde. A prospectividade da alteração da jurisprudência como expressão do constitucionalismo garantista: uma análise expansiva do art. 927, §3.º, do NCPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 246, p. 437-468, 2016.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando? *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al* (coord.). **Precedentes.** Salvador: Juspodivm, 2015. p. 175-182.

SUNDFELD, Carlos Ari; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Ensinando o direito pelo concreto. *In*: FEFERBAUM, Marina; GHIRARDI, José

Garcez (org.). **Ensino do direito para um mundo em transformação**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012. Disponível em: <http://direitosp.fgv.br/publicacoes/livros-digitais>. Acesso em: 30 nov. 2017.

XEREZ, Rafael Marcílio. **Concretização dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro, Lumen Júris, 2014.

XEREZ, Rafael Marcílio; CHAVES, Luciano Athayde. O direito que “brota do chão”? Reflexões epistemológicas sobre a indução na ciência jurídica. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 9, n. 2, p. 151-166, maio/ago. 2017.

Recebido: 1/1/2020.

Aprovado: 3/12/2020.

### **Luciano Athayde Chaves**

*Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).*

*Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).*

*E-mail: lucianoathaydechaves@gmail.com.*

### **Daniela Lustoza Marques de Souza Chaves**

*Doutoranda em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR).*

*Juíza Titular da 11ª. Vara do Trabalho de Natal/RN.*

*E-mail: danielalustoza@gmail.com.*